



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 263-A, DE 2011 **(Do Sr. Marçal Filho)**

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 932/11, 1013/15 e 1092/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CULTURA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 932/11, 1013/15 e 1092/15

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei Nº 12.014/09.

§ 2º - Para fins de comprovação do efetivo exercício profissional requerido para a concessão do benefício desta Lei, será aceita, além da apresentação de documento de identidade oficial com foto, a apresentação do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

§ 3º - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o território nacional.

Art. 2º - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei;

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único – A denúncia do descumprimento do que estabelece esta Lei poderá ser feita por qualquer Profissional da Educação Básica que tenha o seu direito negado em quaisquer dos locais citados no § 3º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.

§ 1º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o “caput” deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado a que pertence o Município em que se verificar a infração.

§ 2º - - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partindo do pressuposto de que o acesso aos bens culturais e de lazer é condição indispensável para o bom exercício dos profissionais da educação e compreendendo esses bens culturais e de lazer como instrumentos de trabalho dessa importante categoria profissional é que apresento o presente Projeto de Lei.

Perceba-se que, com esta iniciativa, pretendo contribuir para que a tão propalada busca da qualidade efetiva do ensino ofertado ao povo brasileiro nas instituições de educação básica conte com mais um mecanismo que agregue padrão de excelência na formação continuada dos profissionais que têm por responsabilidade formar o nosso povo para o exercício da cidadania.

Sabemos que os índices de exclusão cultural no Brasil são alarmantes e precisamos dotar o nosso país de políticas que incentivem e permitam

a participação dos profissionais da educação em eventos que lhes possibilitem a intimidade com a vida cultural brasileira, para que, dessa forma, esses profissionais possam cumprir adequadamente o seu papel.

Por isso, apresento à elevada apreciação de Vossas Excelências o conteúdo do presente Projeto de Lei, que espero seja devidamente compreendido e aprovado pelos representantes do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

- II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 932, DE 2011 **(Do Sr. Marcelo Matos)**

Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-263/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional.

§ 1º - O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - A meia- entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º- O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 4º- A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei fica, limitada a 20%(vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º - O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.

Parágrafo único – No caso dos professores já aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 3º – Os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos em geral, poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, o momento equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia – entrada, observando o limite de 20%(vinte por cento) de que trata o § 4º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – A Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação do benefício fiscal nela previsto.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição, que ora apresentamos, é justificada por várias razões. Em primeiro lugar, o Art. 215 da Carta Magna, reza que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.*” Os professores, como fomentadores da cultura, precisam estar permanentemente atualizados com todas as manifestações culturais e esportivas, para que possa usar essas informações no preparo de aulas, em debates em sala de aula, desenvolvendo nos jovens o raciocínio crítico, analítico, a capacidade de associar informações e gerar “produtos culturais”.

Ensejar com esse desconto uma maior presença dos professores nos eventos culturais e esportivos é um modo inteligente de formar novas platéias, na medida em que nas salas de aula as crianças, os jovens e adultos passam a contar não apenas com os componentes curriculares, mas também com dados, opiniões, discussões de conceitos, informações geradas em diferentes partes do mundo, desenvolvendo o hábito de freqüentarem esses espetáculos, tornando-se “consumidores de cultura”. Esse contexto, sem dúvida, colabora em muito para sua formação como cidadãos.

Para as casas de espetáculo, por sua vez, os citados benefícios da constante atualização do professor, da maior discussão em salas de aula do que está sendo exibido na cidade e a conseqüente formação de novas platéias representa um promissor investimento no futuro, na medida em que um povo mais culto, mais informado, mais habituado desde cedo a freqüentar os centros de cultura, significa um crescimento de seus ramos de negócio, sendo, portanto, essas medidas um fator irradiador não só de cultura, mas também de desenvolvimento econômico.

A limitação do benefício da meia-entrada na carga- total dos ingressos no percentual de 20%(vinte por cento) se faz imprescindível, assim como a dedução do montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia- entrada da carga tributária federal, que deverá obedecer o Art. 91, § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado **MARCELO MATOS**
PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no

máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 11. (VETADO)

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Estabelece o direito à meia-entrada nas atividades culturais e artísticas para professores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-263/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores de todos os níveis de ensino o direito ao ingresso nas atividades de natureza cultural e artística mediante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral.

§ 1º As atividades referidas no caput compreendem os eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia.

§ 2º A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de carteira funcional ou documento oficial.

§ 3º O benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis serão efetuadas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente a insuficiência do exercício pleno dos direitos culturais pela população brasileira e do seu acesso às fontes da cultura nacional, que devem, conforme o art. 215 da Constituição Federal, ser garantidos pelo Estado.

Cabe ao nosso sistema educacional, decerto, considerável parcela de responsabilidade em despertar o interesse de crianças, adolescentes e adultos pela cultura brasileira e universal, em sua dinâmica de reinvenção permanente da tradição e de abertura às transformações do mundo que nos cerca.

No entanto, a realidade dos docentes em nosso país, com salários inadequados e diversos outros fatores de desestímulo, não tem ajudado para que se mantenham atualizados face à dinâmica cultural e que renovem seu repertório e sua disposição inovadora pelo contato com as práticas criativas.

É certo que a amplitude do horizonte cultural e intelectual dos mestres e mestras propicia a capacidade de abordar os diferentes conteúdos e disciplinas de modo renovado, desenvolvendo seu teor crítico e criativo, contagiando seus alunos com o entusiasmo pelo conhecimento e pela descoberta.

A incorporação, pelos estudantes, de uma atitude engajada na descoberta e na construção do conhecimento e não em sua mera recepção, tem enorme impacto no desenvolvimento de suas habilidades intelectuais. Sem dúvida, o envolvimento com as atividades culturais e artísticas pode contribuir, de modo marcante, para o desenvolvimento dessa atitude cada vez mais necessária em um mundo onde a informação, a inovação e a criatividade se tornaram fatores econômicos decisivos.

A garantia do ingresso pela metade de seu efetivo valor para a categoria profissional dos docentes, que não é tão ampla no conjunto da população, contribuirá para esse importante processo de atualização e estímulo ao conhecimento e à percepção criativa do mundo, revertendo em benefício de seus alunos. Tal medida já vem sendo, inclusive, implementada em diversos Estados e Municípios, revelando um amplo anseio e reconhecimento por sua validade. Nada mais recomendável do que lhe dar vigência nacional.

É fato que os produtores e agentes culturais têm, com frequência, se posicionado contra o que consideram um excesso de meias-entradas em seus espetáculos e apresentações, concedidas a categorias como as de estudantes e idosos. No entanto, as estatísticas disponíveis para diversas atividades culturais, como cinema e teatro, revelam, na última década, um crescimento tanto de espaços de exibição quanto de número de ingressos vendidos e, ainda, de valores arrecadados.

No caso específico das professoras e professores, além de a meia-entrada consistir em justa retribuição complementar a um trabalho extremamente exigente e da maior relevância social, deve-se considerar o efeito multiplicador da sua presença em atividades culturais, despertando o interesse imediato de seus alunos e formando um público para o futuro próximo e longínquo.

Por tais razões, pedimos o apoio e o empenho dos nobres Senadores e Senadoras para aprovar o projeto que acarretará efeitos positivos tanto para a cultura como para a educação do País.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o

financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.092, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada para o ingresso em espetáculos artístico-culturais e esportivos, aos professores da rede pública e privada de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-263/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o benefício do pagamento de meia-entrada **para o ingresso em** espetáculos artístico-culturais e esportivos, aos professores da rede pública e privada de ensino.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do §12:

“Art. 1º

.....

§12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores, das redes pública e privada de ensino, mediante comprovação do exercício profissional, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente a insuficiência do exercício pleno dos direitos culturais pela população brasileira e do seu acesso às fontes da cultura nacional, que devem, conforme o art. 215 da Constituição Federal, ser garantidos pelo Estado. Cabe ao nosso sistema educacional, decerto, considerável parcela de responsabilidade em despertar o interesse de crianças, adolescentes e adultos pela cultura brasileira e universal, em sua dinâmica de reinvenção permanente da tradição e de abertura às transformações do mundo que nos cerca.

No entanto, a realidade dos docentes em nosso país, com salários inadequados e diversos outros fatores de desestímulo, não tem ajudado para que se mantenham atualizados face à dinâmica cultural e que renovem seu repertório e sua disposição inovadora pelo contato com as práticas criativas. É certo que a amplitude do horizonte cultural e intelectual dos docentes propicia a capacidade de abordar os diferentes conteúdos e disciplinas de modo renovado, desenvolvendo seu teor crítico e criativo, contagiando seus alunos com o entusiasmo pelo conhecimento e pela descoberta. A incorporação, pelos estudantes, de uma atitude engajada na descoberta e na construção do conhecimento e não em sua mera recepção, tem enorme impacto no desenvolvimento de suas habilidades intelectuais. Sem dúvida, o envolvimento com as atividades culturais e artísticas pode contribuir, de modo marcante, para o desenvolvimento dessa atitude cada vez mais necessária em um mundo onde a informação, a inovação e a criatividade se tornaram fatores econômicos decisivos.

A garantia do ingresso pela metade de seu efetivo valor para a categoria profissional dos docentes, que não é tão ampla no conjunto da população, contribuirá para esse importante processo de atualização e estímulo ao conhecimento e à percepção criativa do mundo, revertendo em benefício de seus alunos. Tal medida já vem sendo, inclusive, implantada em diversos Estados e Municípios, revelando um amplo anseio e reconhecimento por sua validade. Nada mais recomendável do que lhe dar vigência nacional. É fato que os produtores e agentes culturais têm, com frequência, se posicionado contra o que consideram um excesso de meias-entradas em seus espetáculos e apresentações, concedidas a categorias como as de estudantes e idosos. No entanto, as estatísticas disponíveis para diversas atividades culturais, como cinema e teatro, revelam, na última década, um crescimento tanto de espaços de exibição quanto de número de ingressos vendidos e, ainda, de valores arrecadados.

No caso específico das professoras e professores, além de a meia-entrada consistir em justa retribuição complementar a um trabalho extremamente exigente e da maior relevância social, deve-se considerar o efeito multiplicador da sua presença em atividades culturais, despertando o interesse imediato de seus alunos e formando um público para o futuro próximo e longínquo.

Alguns Estados que adotaram a medida, trazem esse benefício para os professores, como Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraíba, São Paulo, Maranhão, dentre outros.

Certo da contribuição significativa deste projeto ao cenário educacional nacional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2015.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a

Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela assegura o pagamento da “meia-entrada” para os profissionais da educação básica no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. Tais profissionais serão definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Consideram-se estabelecimentos culturais de lazer, os cinemas, os teatros, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais em todo o território nacional.

Requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão para fazer jus ao direito. A comprovação do efetivo exercício da profissão será realizada com apresentação da carteira de identidade e do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

O Projeto apresenta um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais referidos;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito;

III – Condicionar o exercício do direito em tela a qualquer outra exigência não prevista na lei;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas aos titulares do direito como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito.

São definidas as seguintes sanções pelo descumprimento desta lei:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

A multa prevista poderá ainda ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Ademais, as sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Para efeito desta lei, serão considerados como infratores, os proprietários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, realizem as práticas abusivas.

A apuração do descumprimento do direito à meia entrada para profissionais da educação básica será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor, podendo a denúncia ser feita pelo prejudicado.

Os recursos advindos das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração. Em caso de impedimento de repasse ao fundo municipal, os valores se reverterão para o fundo estadual de Cultura. Ainda em caso de impedimento de recolhimento ao fundo estadual, os recursos se reverterão para o fundo nacional de cultura.

Torna-se obrigatória a afixação de anúncio público com grande visibilidade nas bilheterias contendo a informação sobre a meia-entrada para os profissionais da educação básica.

Apensado a esta proposição, está o Projeto de Lei nº 932, de 2011 do ilustre Deputado Marcelo Ramos. Esta proposição estende o benefício da meia-entrada a todos os professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, incluindo os aposentados. Acrescentam-se ainda os eventos esportivos ao conjunto de eventos em que se prevê a aplicação da meia-entrada para professores.

São excluídos do benefício da meia entrada os ingressos para áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. A obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada fica ainda limitada a 20% do total dos ingressos.

A comprovação de que o indivíduo é elegível ao benefício é a carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador. No caso dos aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Acrescenta ainda a possibilidade de deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, os valores que resultarem da concessão dos benefícios.

Uma segunda proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.013, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento. Este também estende o direito da meia-entrada aos professores de todos os níveis de ensino, incluindo eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações

musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia. O projeto esclarece que o benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarote, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Uma terceira proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.092, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Goulart, estendendo o benefício a todos os professores das redes pública e privada.

Uma quarta proposição apensada foi o projeto de lei nº 932, de 2001, do ilustre Deputado Marcelo Matos, que inclui os professores aposentados, aplicando-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares. Esta proposição também prevê concessão de dedução do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal aos donos dos estabelecimentos afetados.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi encaminhado às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramitando em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As dificuldades enfrentadas pelos professores neste país são conhecidas de todos. Baixos salários, baixa valorização profissional, condições precárias dentro e fora da sala de aula.

De outro lado, a carreira de professor é notadamente uma das que gera o maior impacto positivo no bem estar da sociedade. De fato, os benefícios da atividade não se circunscrevem aos limites da sala de aula. O conhecimento adquirido pelos alunos será aplicado em um sem número de atividades produtivas e eles próprios vão ensinar o que aprenderam aos seus filhos, sobrinhos, irmãos, cônjuges, amigos e ainda, alunos. Não há dúvida que uma das características mais essenciais do bom ensino é a sua capacidade de multiplicação dos benefícios.

E provavelmente não há outra categoria profissional que apresente um descompasso tão grande entre os benefícios oferecidos à sociedade e o retorno obtido em troca. O maior reflexo disto tem sido o péssimo desempenho dos alunos brasileiros, especialmente os da rede pública.

Acreditamos, no entanto, que as maiores distorções e carências se localizam na educação básica e não no ensino superior. É no investimento na educação básica que se obtém os efeitos mais significativos sobre a melhoria da distribuição de renda e a redução da pobreza no país. É pela educação básica que se abrem mais portas para os jovens que desejam alavancar suas carreiras. Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 263, de 2011 do ilustre Deputado Marçal Filho, que define o benefício aos profissionais de educação básica está muito bem focado.

Entendemos que alguns aperfeiçoamentos trazidos pelos outros projetos de lei também são interessantes. Primeiro, não faz sentido estender a meia-entrada para ingressos relativos às áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. Tais ingressos são direcionados para consumidores de maior renda constituindo grande destruição de valor reservá-los também para quem paga a meia-entrada. Esta foi a linha adotada nos projetos de lei dos ilustres Deputados Marcelo Matos e Alfredo Nascimento.

Segundo, na medida em que se determina a um agente privado que subsidie um consumidor em função de uma política pública, cabe ao Estado compensá-lo devidamente. Assim, entendemos importante incorporar dispositivo proposto no projeto de lei do ilustre Deputado Marcelo Matos que concede dedução no imposto de renda da pessoa jurídica equivalentes aos valores que resultarem da concessão do benefício.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 263, de 2011, nº 932, de 2011, 1.013, de 2015 e 1.092 de 2015 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2015.

Deputado CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei Nº 12.014/09.

§ 2º - A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de documento de identidade oficial com foto junto a contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa ou carteira funcional ou documento oficial.

§ 3º - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, as exposições, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o território nacional.

§ 4º O benefício de que trata esta lei não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais (VIPs) e cadeiras especiais.

Art. 2º - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber qualquer um dos documentos listados no § 2º do art. 1º para o exercício do direito assegurado nesta Lei;

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.

§ 1º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o “caput” deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado a que pertence o Município em que se verificar a infração.

§ 2º - - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento.”

Art. 8º Os proprietários, locatários e arrendatários dos estabelecimentos citados no § 3º art. 1º poderão deduzir do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia entrada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 263/2011, e os apensados PL 932/2011, PL 1013/2015, e PL 1092/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio. O Deputado Roberto Góes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Silas Brasileiro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 263 DE 2011 (APENSADOS PL 932/2011, PL 1013/2015, E PL 1092/2015)

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei Nº 12.014/09.

§ 2º - A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de documento de identidade oficial com foto junto a contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa ou carteira funcional ou documento oficial.

§ 3º - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, as exposições, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o território nacional.

§ 4º O benefício de que trata esta lei não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais (VIPs) e cadeiras especiais.

Art. 2º - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber qualquer um dos documentos listados no § 2º do art. 1º para o exercício do direito assegurado nesta Lei;

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.

§ 1º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o "caput" deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado a que pertence o Município em que se verificar a infração.

§ 2º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: "É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento".

Art. 8º Os proprietários, locatários e arrendatários dos estabelecimentos citados no § 3º art. 1º poderão deduzir do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia entrada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO ROBERTO GÓES)**

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, do nobre Deputado Marçal Filho, assegura o pagamento da meia-entrada para os profissionais da educação básica, definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. Para fazer jus ao direito, requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão. O Projeto apresenta, ainda, um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido e define sanções pelo descumprimento dos preceitos legais.

Apensado a esta proposição, está o Projeto de Lei nº 932, de 2011, do ilustre Deputado Marcelo Matos. Esta proposição estende o benefício da meia-entrada a todos os professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, incluindo os aposentados. Acrescenta, ainda, os eventos esportivos ao conjunto de eventos em que se prevê a aplicação do benefício. Ademais, limita a obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada a 20% do total dos ingressos e insere a possibilidade de deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal os valores que resultarem da concessão dos benefícios.

Uma segunda proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.013, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento. Este também estende o direito da meia-entrada aos professores de todos os níveis de ensino, incluindo eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia. O projeto esclarece que o benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarote, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Uma terceira proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.092, de 2015, estendendo o benefício a todos os professores das redes pública e privada.

O Relator, em seu voto, considera que o Projeto de Lei nº 263, de 2011, do ilustre Deputado Marçal Filho, é melhor focado, uma vez que as maiores distorções e carências se localizam na educação básica e não no ensino superior. Argumenta que é no investimento na educação básica que se obtêm os efeitos mais significativos sobre a melhoria da distribuição de renda, a redução da pobreza no país e o desenvolvimento profissional dos jovens.

II – VOTO

O ilustre relator demonstra pertinente preocupação com os professores da educação básica em exercício, inclinando-se a restringir o acesso ao direito da meia-entrada a essa categoria.

Ocorre que o benefício em questão, se considerado como ferramenta de disseminação cultural e de informação, faz-se tão importante no nível superior como nos níveis infantil e fundamental. Não faz sentido excluir os professores de nível superior, que também têm papel fundamental na formação dos jovens.

Cabe ressaltar que o direito à meia-entrada revela-se também como forte instrumento de valorização dos profissionais que se dedicam ou se dedicaram à nobre função do magistério, e que são, muitas vezes, mal remunerados, sendo considerada justa sua concessão tanto aos professores em exercício como aos aposentados.

Nesse sentido, importante destacar que a meia-entrada para educadores já é uma realidade em diversas unidades da federação, como Ceará, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Goiás, sendo que a grande maioria das leis municipais e estaduais abrange os profissionais de todos os níveis de ensino, das redes pública e privada, e algumas delas, como a Lei nº 3.516, de 2004, do Distrito Federal, também contemplam os aposentados.

Dessa forma, de modo a aplicar o direito à meia-entrada a essa importante categoria profissional uniformemente em todo o território nacional e, assim, proporcionar a equidade de tratamento no país, entendemos que o benefício

deve contemplar todos os trabalhadores da educação e os aposentados, nos mesmos moldes já aplicados por algumas unidades da federação, como o Distrito Federal. O Projeto de Lei nº 932, de 2011, do Deputado Marcelo Matos, apresenta todas essas características, dando à iniciativa a amplitude que lhe é mais apropriada.

Importa mencionar ainda que, com o intuito de evitar a inviabilidade da medida, esse projeto limita a obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada a 20% do total.

Cabe ressaltar, todavia, que o Projeto prevê a dedução, do montante dos tributos federais devidos, dos valores relativos à concessão dos benefícios. Consideramos essa medida inadequada, tendo em vista tratar-se de renúncia de receitas federais, sem definição da correspondente fonte de compensação.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 932, de 2011, com a redação dada pelo substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 263, de 2011, 1.013, de 2015, e 1.092, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado **ROBERTO GÓES**
PDT-AP

SUBSTITUTIVO
(DEPUTADO ROBERTO GÓES)

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2011

Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional.

§ 1º - O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - A meia- entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º- O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 4º- A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei fica, limitada a 20%(vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º - O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.

Parágrafo único – No caso dos professores já aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO